



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO LEGAL 06/2021

PR/AM, PRM Tefé, PRM Tabatinga

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República ao final, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

1.CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

2.CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

3.CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

4.CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para **resultados que assegurem direitos e promova transformação social**, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante ao espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, bem como na Recomendação nº 54/2017 do CNMP;

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

6. CONSIDERANDO o **direito humano à alimentação adequada**, contemplado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU;

7. CONSIDERANDO a aprovação, em 2010, da Emenda Constitucional nº 64, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal para incluir, no rol de direitos sociais fundamentais, **o direito à alimentação;**

8. CONSIDERANDO que **o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego e terra, de modo contínuo e em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social;**

9. CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para defesa judicial e extrajudicial das populações tradicionais e indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

10. CONSIDERANDO a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que, em seu artigo 23, dispõe: o “artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades”;

11. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto nº 6.040/2007, reconhece como um dos princípios a **segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais** como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

12. CONSIDERANDO que, em especial, a **educação** e a **saúde** são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

13. CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição Federal e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a **educação** será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação e assistência à saúde**;

14.CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da **saúde**, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

15.CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 **criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)**, a dispor, em seu art. 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

16.CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.346/06, a **segurança alimentar e nutricional** reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

17.CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, **a educação, a saúde e a alimentação**, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, em consonância com os artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

18. CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a **formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;**

19. CONSIDERANDO que, por meio desse programa, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e artigos 10 e seguintes da Resolução CD/FNDE nº legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

20. CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

21. CONSIDERANDO que o citado diploma legal dispõe, em seu art. 14, o seguinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento)** deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

22. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da **alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

23. CONSIDERANDO que, nos termos no Artigo 17, da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, **os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável;**

24. CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, **se o percentual mínimo de 30% da aquisição de produtos da agricultura familiar não for executado, o valor correspondente deverá ser devolvido;**

25. CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 30 da Resolução CD/FNDE 06 de 08 de maio de 2020, a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

procedimento licitatório, por meio de chamada pública, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e constem nos editais;

26. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.947/2009, o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE;

27. CONSIDERANDO que as citadas normas propõem, **além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro no qual os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida ao produtor rural;**

28. CONSIDERANDO que essas políticas trazem diversos pontos positivos, entre os quais destacamos: o conhecimento, pelas famílias, da origem dos alimentos que são ofertados na alimentação das crianças, **inclusive daquelas que precisam de alimentação conforme cultura, como indígenas e comunidades tradicionais em geral;** geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; manutenção dos preços durante todo o ano de produção; visibilidade e **incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir;**

29. CONSIDERANDO os trabalhos em andamento da **Catrapoa** – Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas – que se reúne periodicamente desde o ano de 2016 com órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, **lideranças e movimento indígena e de comunidades tradicionais** para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei nº 11.947/2009 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

uma **alimentação escolar tradicionalmente adequada a estes povos;**

30. CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFAAM/MPF-AM sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas, **possibilitando a compra de tais produtos (como peixe, galinha, pato, ovos, farinha de mandioca, polpas, etc) das aldeias e comunidades indígenas para o consumo na alimentação escolar indígena, no modelo do consumo familiar**, sem a necessidade das medidas sanitárias padrões da sociedade envolvente, em respeito às suas próprias práticas tradicionais;

31. CONSIDERANDO que a Recomendação 01/2019/5º OFÍCIO/PR/AM/FTAMAZÔNIA reforçou o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar e de povos indígenas, com base na Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM nos municípios e estado do Amazonas, respeitando-se a alimentação tradicional, o que **impulsionou o lançamento de chamadas públicas em grande parte dos municípios do Amazonas;**

32. CONSIDERANDO os resultados positivos das chamadas públicas específicas para os povos indígenas para aquisição de produtos de povos indígenas na alimentação escolar no Amazonas, entre 2019 e 2020, com base na Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, que envolveram uma **diversidade de mais de 50 produtos, 3 milhões de reais e 20 municípios, beneficiando 20 mil estudantes, 200 escolas e 350 agricultores indígenas;**

33. CONSIDERANDO que em junho de 2020 a 6ª CCR Câmara de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Coordenação e Revisão (CCR) do MPF expediu a Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF, que **amplia o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM do Amazonas para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil;**

34.CONSIDERANDO que, com base nestes resultados e potencial de replicação, a **Catrapoa recebeu o Prêmio Innovare em 2020** na categoria Ministério Público, reconhecendo o trabalho em rede desenvolvido, os resultados obtidos e ao mesmo tempo buscando multiplicar a experiência para outros povos tradicionais e locais do país;

35.CONSIDERANDO o lançamento em 2020 do **guia “Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais no Amazonas”** da Série "Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia", produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em parceria com o projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável da GIZ, e elaborado em conjunto com o MPF/AM e FNDE, que aborda a **estratégia da alimentação escolar indígena e tradicional e o passo a passo para a sua implementação;**

36.CONSIDERANDO que nas Procuradorias da República no Amazonas, em Manaus, em Tefé e em Tabatinga, há Procedimentos Administrativos que têm entre seus objetos acompanhar a regionalização dos programas de alimentação escolar, bem como o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009), **em especial de comunidades indígenas e tradicionais** nos municípios e estado;

37.CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3/2/2020 (Portaria MS nº. 188/2020), em função do novo Coronavírus;

38.CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

elevou a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2), declarando-a situação de pandemia em razão da rápida disseminação geográfica da Covid-19;

39. CONSIDERANDO a necessidade de serem **adotadas todas as medidas de proteção em face do contexto ainda vigente da pandemia mundial**, contexto este que não impede o cumprimento das medidas legais expostas nesta Recomendação, e sim ressalta ainda mais a necessidade de adoção de mecanismos sustentáveis de geração de renda entre povos e comunidades tradicionais;

40. CONSIDERANDO que em 07/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.987 que alterou a Lei nº 11.947/2009, autorizando em caráter excepcional, devido à suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica; acrescentando o art. 21-A, que diz:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE."

41. CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020 orienta o **fornecimento de alimentação escolar durante o período de estado de emergência e de calamidade pública e permite flexibilização deste processo, considerando o contexto de isolamento social**, como a “aquisição dos gêneros alimentícios dos agricultores familiares e suas organizações por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

42.CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10, da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, **as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais, serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19 e será considerado o conceito de autoconsumo, dispensando-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem no mesmo território;**

43.CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecida nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias, **inclusive as indígenas e de comunidades tradicionais**, contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período no qual eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

44.CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e/ou que venha a adquirir, em especial, ao **mínimo de 30% (trinta por cento)** que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, **priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

45.CONSIDERANDO que a **segurança alimentar deve se somar à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

soberania alimentar e, além do contexto da alimentação escolar, é também uma ação de saúde e de combate à Covid-19 entre outras doenças, pois evita a desnutrição e mantém o sistema imunológico sadio e mais resistente às infecções virais e doenças em geral;

46.CONSIDERANDO que tanto as medidas de isolamento social prolongado quanto o provável aumento vertiginoso das taxas de desemprego em virtude da recessão econômica causada pela pandemia tendem a afetar e **restringir os meios de sobrevivência e obtenção de renda pela população economicamente ativas nas áreas urbanas e nas aldeias indígenas e comunidades tradicionais, as quais dependem da venda de artesanatos em feiras, da visitação de turistas, da roça de subsistência, da alimentação escolar, como também equipamentos para caça e pesca, ferramentas e kits de higiene e limpeza**, agravando o já preocupante quadro de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

47.CONSIDERANDO a criação neste ano da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil pela 6ª CCR do MPF por meio das Portarias 6ª CCR nº 16 e 17/2021, expandindo em âmbito nacional a iniciativa pioneira da Catrapoa no estado do Amazonas;

48.CONSIDERANDO que referida Mesa de Diálogo articulou junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a expedição da Nota Técnica nº09/2021/SAF/MAPA onde se indica que a ausência temporária de **identificação específica de comunidades tradicionais**, com exceção dos quilombolas e indígenas já contemplados, nos cadastros e políticas públicas, como Censo Escolar, Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), **não pode ser barreira para acesso às compras públicas nos moldes expostos na Nota Técnica 3/2020/6ªCCR/MPF**, especialmente em tempos de tamanha necessidade de mecanismos para geração de renda e segurança alimentar e nutricional. E, ainda, que **esta ausência pode ser suprida por outros documentos públicos ou reconhecidos pelo Poder Público que identifiquem o agricultor familiar e a escola/comunidade como pertencente aos povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil**, como por exemplo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

- a) Lista de famílias extrativistas e ribeirinhas do Incra, ICMBio, órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, bem como dos comitês gestores e das associações de unidades de conservação em geral, assentamentos de uso sustentável do Incra e áreas de remanescentes de quilombos;
- b) Indicação na DAP ou CAF do endereço de produção do beneficiário como incidente nas áreas mencionadas no item a), ou áreas que demonstrem a característica da tradicionalidade como ribeirinho, extrativista, pescador artesanal, ou outro povo tradicional; e,
- c) outros documentos reconhecidos pelo Poder Público que demonstrem o pertencimento a povos e comunidades tradicionais, tendo-se como parâmetro inicial aqueles elencados no Decreto nº 8.750/16.

49. CONSIDERANDO que o **FNDE** e o **Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar (Cecane) da Universidade Federal do Amazonas (Ufam)** possuem assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito do estado e dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar, bem como dentro das prioridades legais (assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas), já contemplando inclusive a compra de proteínas, vegetais e suas partes, nos termos das Notas Técnicas Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e Nº 3/2020/6ªCCR/MPF de todos os povos tradicionais de cada região (ribeirinhos, extrativistas, indígenas, quilombolas) para sua alimentação escolar, **podendo ser contatados por meio da representante do FNDE:**

Maria Sineide Neres dos Santos: (61) 2022-5501 / maria.neres@fnde.gov.br

Cecane/Ufam: cecaneufam@ufam.edu.br

50. CONSIDERANDO que alguns municípios amazonenses já vem contemplando a compra dos 30% mínimo da agricultura familiar, também a compra da produção indígena, **contudo ainda não contemplam a compra direta da produção de outros povos tradicionais (ribeirinhos, extrativistas e quilombolas)**, uma vez que as possibilidades de compra de proteínas e processados vegetais e suas partes da produção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

destes povos sem os entraves sanitários padrões somente ficaram mais claras a partir da compreensão exposta pelas notas técnicas da 6ª CCR (2020) e do MAPA (2021);

51. CONSIDERANDO que outros municípios sequer atingiram o patamar de compra dos 30% e que o **descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra mínima de 30%** dos produtos da agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.947/2009, com as prioridades mencionadas, pode acarretar **responsabilização legal do gestor executivo do município** (Prefeito e/ou Secretário de Educação) **ou Estado, inclusive por improbidade administrativa** [\[1\]](#);

52. CONSIDERANDO que uma das desculpas usadas frequentemente por alguns gestores para não realizar a compra dos produtos tradicionais seria a "ausência de produção" entre povos indígenas e tradicionais, o que não é verdadeiro e apenas demonstra desconhecimento do gestor em relação à realidade dos cidadãos de seu município, uma vez que produção pode ser tanto proveniente de plantação quanto de produtos extraídos da floresta, bem como que a possibilidade de venda de seus produtos uma vez conhecida pelos indígenas e tradicionais tende a gerar interesse e, conseqüentemente, aumento da própria produção existente, em muitos casos apenas para subsistência em face deste desconhecimento;

53. CONSIDERANDO que FUNAI, FNDE e SEPROR/IDAM já contrataram alguns técnicos e estão em fase de contratação de mais técnicos em agroecologia até o mês de setembro de 2021 para atuação direta nas calhas de rios do estado do Amazonas (rios Madeira, Negro, Juruá, Purus, Solimões, Amazonas), atuação esta especializada para este apoio e fomento à produção tradicional da agricultura familiar, a uma alimentação escolar culturalmente adequada e ao acesso dos povos indígenas e tradicionais às compras públicas;

54. CONSIDERANDO que a SEDUC/AM está em fase final para lançamento de chamada pública diferenciada para povos indígenas e tradicionais em geral, buscando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

contemplar a compra de suas produções tradicionais, comprometendo-se a lançar o edital com os ajustes solicitados pela sociedade civil e outros órgãos públicos membros da Catrapoa até 27 de julho de 2021, nos termos de reunião realizada em 08/07/2021;

55. CONSIDERANDO, em resumo, que o entendimento atual da legislação vigente e dos órgãos públicos permite e incentiva a compra direta da produção tradicional de indígenas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e povos tradicionais em geral pelas Prefeituras (e demais entes), quando destinada ao seu próprio consumo como na alimentação escolar, sem qualquer exigência ou entrave sanitário em respeito ao seu modo tradicional de produção e consumo, ou seja, comprando-se diretamente o peixe do lago ou igarapé, a farinha do roçado e casa de farinha, a polpa de fruta produzida no local, entre outros, para consumo nas suas escolas, apresentando-se como um dos meios mais eficazes para se garantir a alimentação culturalmente adequada^[2];

RESOLVEM RECOMENDAR aos Prefeitos (ou quem vier a substituí-los) e aos Secretários Municipais de Educação (ou quem vier a substituí-los) de todas as Prefeituras do estado do Amazonas: Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamim Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Careiro da Várzea, Careiro, Carauari, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Urucará e Urucurituba que:

I – cumpram a **obrigatoriedade mínima** de compra de 30% de alimentos da alimentação escolar proveniente da agricultura familiar, em 2021 e nos anos seguintes, nos termos da Lei 11.947/2009, com a priorização de compra da produção de assentados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

reforma agrária, povos tradicionais indígenas e quilombolas;

II – efetuem o lançamento de chamada pública diferenciada contemplando os povos tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas), de modo a garantir o respeito à alimentação culturalmente adequada nas escolas indígenas e tradicionais em geral, nos termos das **Notas Técnicas nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, NT nº 3/2020/6^aCCR/MPF e NT nº09/2021/SAF/MAPA** (*ressaltando que o FNDE e o Cecane/Ufam disponibilizam o apoio técnico e orientações para realização das chamadas públicas diferenciadas por meio dos contatos mencionados na presente Recomendação, Considerando 49*);

III - assegurem, em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 e Lei nº 13.987/2020, em caso de suspensão das atividades educativas presenciais devido à pandemia ou estado de calamidade pública, a distribuição dos alimentos e continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinando-os aos alunos da rede de ensino que deles necessitarem, conforme a realidade, economia e produção local, visando a fornecer, preferencialmente, alimento in natura ou minimamente processado, evitando o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e de produtos de aquisição proibida;

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de **15 dias**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando ao MPF relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Maiores informações, orientações e documentos mencionados nesta Recomendação podem ser obtidos junto ao MPF, ao FNDE, bem como no sítio eletrônico:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil>

Encaminhe-se à ASCOM PR/AM e à SECOM PGR para publicação e juntada ao sítio eletrônico da Catrapovos Brasil.

Encaminhe-se esta Recomendação à SEDUC/AM para ciência e para que informe o exato cronograma de lançamento e regular andamento da chamada pública estadual para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (ribeirinhas / extrativistas), já com os ajustes construídos junto à sociedade civil e demais órgãos públicos.

Encaminhe-se aos procuradores da República membros do Núcleo de Combate à Corrupção do MPF no Amazonas para ciência (em especial sobre Considerando 51).

Por fim, encaminhe esta Recomendação para 6ª CCR, Conab/AM e DF, FNDE, Funai, ICMBio, Idam, MEC, SAF/Mapa, Sema, FAS, Sepror, Sesai, Undime/AM e demais membros da sociedade civil e lideranças da Catrapoa e do estado do Amazonas para ciência.

Manaus, Tefé, Tabatinga/AM, 12 de julho de 2021

Aline Morais Martinez dos Santos
Procuradora da República – PRM Tabatinga

Fernando Merloto Soave



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Procurador da República – PR/AM

Igor da Silva Spíndola

Procurador da República - PRM Tefé

Julia Rossi de Carvalho Sponchiado

Procuradora da República – PRM Tefé

Nathalia Geraldo Di Santo

Procuradora da República – PRM Tabatinga

Notas

1. [^] Como já ocorreu em 2019 no Amazonas: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/prefeito-de-borba-am-e-alvo-de-acao-do-mpf-apos-descumprimento-de-recomendacao>
2. [^] Nos termos das diretrizes da alimentação escolar nos moldes do art. 2º, I e V, da Lei 11.947/2009: *Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, **que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; (...) V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a **aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00031842/2021 RECOMENDAÇÃO nº 6-2021**

.....
Signatário(a): **NATHALIA GERALDO DI SANTO**

Data e Hora: **14/07/2021 18:31:23**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS**

Data e Hora: **14/07/2021 15:29:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **16/07/2021 10:09:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **14/07/2021 12:10:54**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **14/07/2021 12:40:56**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6d3fbf50.73164b33.518837d5.6e0081c3